



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000223/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.636 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. LITÍGIO. RESOLVIDO. INTERESSE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

O contribuinte interpõe recurso voluntário com a pretensão de ver reformado o conteúdo de acórdão que lhe é desfavorável. Logo, quando o contencioso instaurado é afastado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva e, conseqüentemente, resolvido estará o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, mas não descontadas nem recolhidas.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 05-26.050 - proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - DRJ/CPS - transcritos a seguir (processo digital, fls. 7.114 e 7.115):

Trata o presente crédito previdenciário, de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a **remuneração dos contribuintes individuais** que segundo o Relatório Fiscal foi apurado em Folhas de Pagamento, recibos de pagamento, notas fiscais de serviço e na escrituração contábil apresentada pela empresa.

Continua relatando que a empresa possui escrituração descentralizada por estabelecimento e que contabilizou em títulos próprios os valores relativos a prestação de serviços, assim na filial 0008-44 verificou que os prestadores de serviço e os valores constantes das folhas de pagamento divergiam dos lançamentos contábeis.

Na filial 0011-40 além da divergência anteriormente apontada constatou também que havia contribuintes individuais com múltiplos vínculos tanto na folha de pagamento como também na GFIP e na filial 0022-00 encontrou lançamentos de devolução da retenção da contribuição previdenciária aos contribuintes individuais, conforme contrato que anexa, considerando esses valores como remuneração adicional.

Nos demais estabelecimentos foram apurados os valores relativos a prestação de serviços de contribuintes individuais autônomos com base nos lançamentos contábeis e respectivos comprovantes de pagamento conforme demonstra nas planilhas anexas.

Complementa a informação fiscal dizendo que por se tratar de uma entidade filantrópica aplica-se à remuneração do contribuinte individual à alíquota de 20% por cento para a apuração da contribuição previdenciária conforme DAD - Discriminativo Analítico do Débito.

A auditoria fiscal criou dois levantamentos: FPG – Folha de Pagamento de Contribuintes Individuais declarados em GFIP após o início da ação fiscal e FP – Folha de Pagamento de Contribuintes Individuais não declarados em GFIP, este último sem a redução de 50% do valor da multa.

Termina o Relatório Fiscal informando que examinou Estatuto e Atas da Instituição, relacionado os demais documentos lavrados durante a ação fiscal as alíquotas aplicadas. Às folhas 111/296 a autoridade lançadora anexou as planilhas que elaborou para a apuração do crédito previdenciário bem como cópia de ata, estatuto e termos iniciais e finais dos livros contábeis examinados.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada a empresa apresenta a Impugnação de folhas 303/306 por meio de regular instrumento com as seguintes razões:

Do Auto de Infração – Sintetiza a ação fiscal e a apuração do crédito previdenciário, mencionando detalhadamente a motivação da contribuição lançada.

Da Obra Social – Que a Impugnante é uma organização religiosa sem fins lucrativos com o intuito de praticar todos os atos de caridade em favor dos enfermos, crianças e idosos, pobres e necessitados atuando em creches e pensionatos.

Do mérito – Transcreve parte de itens do Relatório Fiscal do lançamento informando o constatado na ação fiscal. Em sua defesa alega que quanto as irregularidades encontradas, as afiliadas da Impugnante “*regularizaram as divergências mencionadas,*

dentro do período estabelecido na ação fiscal, através de GFIP retificadora, cujo documento segue ora encartado”, sendo assim acredita que o auto não pode subsistir impondo-se como medida o afastamento da punição.

Ainda, quanto as infrações descritas no item 2.1.3.2 se destaca que a afiliada da Impugnante procedeu “com as retificações necessárias, através da GFIP, referente aos contribuintes individuais com múltiplos vínculos, sem a devida comprovação, bem como àqueles com vínculos em órgãos públicos e, por fim, àqueles que não constavam em folha de pagamento”

Continua, dizendo que “Com referência expressa aqueles contribuintes individuais com múltiplos vínculos, com o devido recolhimento da contribuição previdenciária por outro empregador, encarta aos autos, comprovantes neste particular, o que por certo afastará a incidência pretendida pelos auditores fiscais”.

*Termina a sua argumentação requerendo que “seja **RELEVADA** e, por conseguinte, arquivada a autuação em causa, tendo em vista que o Impugnante corrigiu as falhas detectadas na ação fiscal no prazo desta impugnação conforme comprovam os documentos anexo, bem como, por se tratar de contribuinte infrator primário e ante a inexistência de circunstância agravante, nos termos do § 1º do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99.”*

Às folhas 307 a 3.763, perfazendo vinte e um volumes o Impugnante acosta aos autos cópias de GFIP, Procuração, Ata de Assembléia, Estatuto Social, Certidão do CNAS e Recibo de Pagamento de Salários e Declarações de Vínculo empregatício.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 7.113 a 7.117):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/12/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

É fato gerador de contribuição previdenciária a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a segurado contribuinte individual.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo o produto arrecadado

Lançamento Procedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 7.131 a 7.137).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 06/07/2009 (processo digital, fl. 7.121), e a peça recursal foi interposta em 03/08/2009 (processo digital, fl. 7.131), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Retorno de diligência

Quando manifestada controvérsia foi inicialmente apreciada na sessão do dia 04 de março de 2020, sob a relatoria do então conselheiro, à época, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, mencionado julgamento foi convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências solicitadas por meio da Resolução nº 2402-000.828, da qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 7.807 a 7.809):

Após a interposição do recurso voluntário, em 01/03/2010, a Recorrente afirmou que realizou o pagamento dos débitos tributários em relação ao lançamento aqui ocorrido (fls. 7558-7560), e comprovante à fl. 7582, como destaque:

[...]

Ainda, em mesmo petítório, requereu a extinção do feito:

Desta forma, em não havendo mais qualquer débito referente a esta autuação, requer-se a extinção do presente Auto, face ao pagamento integral do débito.

Diferentemente do certificado nos autos (fl. 7588), entendeu o órgão que não ocorreu a desistência do recurso com base na Lei nº 11.941/2009, mas sim a comunicação de pagamento (fl. 7590).

Como destacado acima, a Contribuinte Recorrente informou que realizou o pagamento do débito aqui lançado.

Sem qualquer manifestação de oposição ou concordância da Secretaria da Receita Federal sobre o mencionado pagamento (documento fl. 7582), entretanto proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se houve quitação do débito do auto de infração nº 37.096.409-8, emitindo relatório conclusivo sobre quitação/extinção do crédito tributário.

Mais precisamente, a Recorrente alega que o crédito constituído está extinto por ter sido integralmente quitado, nestes termos (processo digital, fls. 7.558 a 7.560):

Houve interposição de Recurso voluntário, nos termos que seguem anexo, especialmente para impugnar a quantia de R\$ 151.520,18 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), que já foram pagos nos termos das planilhas e documentos que seguem anexo.

Assim, tendo como débito apenas a diferença de R\$ 184.403,68 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos), a Requerente efetuou o pagamento através do DARF, cuja cópia segue anexo, com os benefícios da Lei 11.941/2009.

Desta forma, em não havendo mais qualquer débito referente a esta autuação, requer-se a extinção do presente Auto, face ao pagamento integral do débito.

Tocante ao que está posto, na oportunidade, a unidade de origem assim se pronunciou (processo digital, fl. 7.590):

2 - No requerimento acima citado a empresa apresenta seus argumentos complementando o recurso de fls. 3777 a 3982 e apresentando cópia de guia de recolhimento referente ao débito (AI 37.096.409-8), não se manifestando quanto a desistência do recurso impetrado.

A Unidade demandada anexou documentação comprobatória, restando confirmada a realização de pagamento referente ao mencionado Debcad (37.096.409-8), sem, entretanto, manifestar-se, conclusivamente, acerca do que, objetivamente, foi-lhe requisitado, que era a emissão de “**relatório conclusivo sobre quitação/extinção do crédito tributário**”.

Assim consignado, passo a transcrever trechos da Informação Fiscal, registrando o resultado do levantamento realizado na diligência (processo digital, fls. 7.812 a 7.815):

1. A presente Informação Fiscal tem o objetivo de atender a **Resolução nº 2402-000.828** do CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 7.807-7.809), que solicita que seja emitido relatório conclusivo sobre quitação/extinção do crédito tributário, visto que a Contribuinte Recorrente informou que realizou o pagamento integral do débito lançado no DEBCAD nº 37.096.409-9 integrante do Processo acima.

[...]

Ainda inconformada com as Decisões do DRJ e CARF, manifestou-se (fls. 7.558-7.560) insistindo que o débito que encontra totalmente recolhido:

[...]

De fato, houve o pagamento em **30/11/2009**, conforme GPS (e não DARF) abaixo, não de R\$ 184.403,68 como a Recorrente afirmou, mas de R\$ 134.193,76, com os benefícios da Lei 11.941/2009. O código de recolhimento utilizado na GPS 4103 é de exclusivo da RFB, usado para Pagamento de Débito-CNPJ. Confirmamos o pagamento desta GPS em nossos Sistemas:

[...]

4. Com relação a outros pagamentos, encontram-se anexadas às fls 7.173-7.363 no Volume XXI, **GPS recolhidas durante a ação fiscal apresentadas pelo Contribuinte e abaixo relacionadas:**

[...]

6. Pelo exposto e tendo em vista que a Impugnante apresenta em sua defesa Guias de Recolhimento relacionadas e pagas durante a ação fiscal, além da GPS código 4103 paga após a ação fiscal, sugiro a devolução do Processo para a ECOA (Equipe de Contencioso Administrativo) para as providências necessárias quanto à alocação desses pagamentos.

(Destaques no original)

Com efeito, analisando as “telas” referentes às Guias da Previdência Social (GPS), infere-se que o recolhimento efetivado na quantia de R\$ 134.193,76, realmente, extingue o crédito remanescente decorrente da reportada autuação. Afinal, os recolhimentos realizados durante o procedimento fiscal, ao serem apropriados no âmbito do parcelamento, também foram suficientes para quitar as parcelas, até então, pendentes no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR (processo digital, fls. 7.858 a 7.889 e 7.892).

Desistência recursal

O sujeito passivo tem a faculdade de renunciar ao suposto direito que fundamentou seu recurso interposto, implicando desistência recursal, independentemente da fase processual em que se deu referida opção. Nessa pretensão, basta a manifestação expressa nos autos (em petição ou a termo) ou a adoção de um dos pressupostos previstos no § 2º art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como se vê, a Recorrente desistiu do litígio instaurado, com vistas a aderir aos benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 2009. Por conseguinte, afastado o contencioso instaurado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva e, consequentemente, **resolvido** estará o litígio.

A propósito, ainda que manifestado crédito supostamente não tiver sido extinto integralmente frente aos recolhimentos realizados, entendo que a Recorrente, igualmente, desistiu do contencioso administrativo, por ter confessado reportada dívida, consoante o RICARF, art. 78, § 2º, transcrito precedentemente. É o que se infere perante sua manifestação tocante ao relatório da diligência realizada, da qual transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fl. 7.901):

Conforme informação às fls. 7.558/7.560, a Requerente foi autuada através do auto de infração nº 37.096.409-8, onde houve o lançamento da quantia de R\$ 335.713,63 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos), sendo interposto o Recurso Voluntário para impugnar a quantia de R\$ 151.520,18 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), pagos nos termos das planilhas e documentos acostados aos autos.

Em 30 / novembro / 2009, a Recorrente procedeu o pagamento da diferença em aberto, de R\$ 184.403,68 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos), reduzida para R\$ 134.193, 76 (cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e três reais e sessenta e setenta e seis centavos), em virtude dos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941 / 2009.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz